

IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024

Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"



A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E A EFETIVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: UM NOVO MÉTODO DECISÓRIO PARA AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Felipe Sampaio da Silva Feitosa¹, Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho²

Resumo: Considerando os limites do Judiciário para constranger o Legislativo a editar normas regulamentadoras da Constituição, exigidas e/ou necessárias para a efetividade de sua força normativa, surge o questionamento se é possível o próprio STF atuar para suprir a inconstitucional omissão legislativa continuada de concretizar a Ordem Constitucional, por meio de decisões em julgamentos de ADO. O objetivo central do estudo é analisar o posicionamento do STF sobre a configuração da ADO e seu escopo decisório, com ênfase em uma eventual evolução jurisprudencial em decisões recentes. Trata-se de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo. Os resultados verificados indicam que pode estar em andamento a construção de um novo modelo decisório para a ADO, mais contundente e efetivo na proteção da supremacia da Constituição, porém é preciso esperar a maturação das decisões da Corte para avaliar seu impacto e efeitos práticos.

Palavras-chave: STF. ADO. Omissão legislativa. Ordem Constitucional. Efetividade.

1. Introdução

O presente trabalho pretende examinar o instituto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), com ênfase na adaptação pela qual o instrumento passa em seu manejo pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante da impossibilidade de compelir o Poder Legislativo a exercer sua função precípua legiferante, devido ao postulado da separação de Poderes, questiona-se a possibilidade da ADO sofrer uma adaptação de maneira a permitir que o STF a utilize como meio de preenchimento das lacunas legislativas deixadas pela mora inconstitucional em regulamentar a Constituição Federal. A hipótese

¹ Acadêmico de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA, membro do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico – LACÔNICO/URCA, vinculado à linha 2 - Controle de constitucionalidade enquanto arena para o diálogo institucional na solução de Conflitos constitucionais socioeconômicos. felipe.sampaio97@urca.br

² Professor do Departamento de Direito, pesquisador-coordenador do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico – LACÔNICO/URCA, pesquisador do Grupo de estudos e pesquisas em Direitos humanos fundamentais – GEDHUF/URCA, pesquisador do Grupo de Análise de Políticas Públicas Intersetorial – GAPPI/UFRN. djamiro.acipreste@urca.br

IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024

Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"



levantada é que se revela viável e pertinente para a Ordem Constitucional a construção de um novo modelo decisório para a ADO.

A pesquisa possui justificativa sob a perspectiva social, na medida em que, como aborda Bercovici (2005), a Constituição almeja transformar a realidade que se propõe a reger. Também é relevante sob o viés acadêmico, uma vez que as bases teóricas do problema examinado estão presentes no campo jurídico e contribuem para seu desenvolvimento.

2. Objetivos

Objetivo geral: Analisar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da utilidade da ADO para suprir a inércia legislativa de regulamentar normas constitucionais.

Objetivos específicos:

- Compreender o fenômeno da inconstitucionalidade omissiva e o cabimento de ADO para enfrentá-lo;
- Identificar novos contornos no posicionamento do STF no que concerne à aplicabilidade da ADO em decisões no biênio 2023/2024;
- Discorrer sobre a viabilidade da utilização da ADO para concretizar preceitos constitucionais ligados à Ordem Social carentes de regulamentação.

3. Metodologia

Para a realização do trabalho foi selecionado o método hipotético-dedutivo, já que ele foi construído a partir da percepção de um problema e da formulação de uma hipótese, cuja verificação se deu mediante o aprofundamento no estudo.

Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi bibliográfica, dado que sua produção teve como base textos de livros, decisões do STF e artigos constitucionais. A pesquisa é também qualitativa, em razão de ser

IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024

Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"



predominantemente argumentativa, e teve caráter explicativo, buscando expor o porquê dos fatos com a comprovação ou rejeição da hipótese levantada.

4. Resultados

Como aponta Barroso (2016), a tarefa de legislar costuma estar inserida na esfera discricionária do legislador. Entretanto, nos casos em que normas constitucionais exigem e/ou necessitam de complementação legal para se concretizarem, a atuação positiva do legislador é imprescindível e obrigatória, de modo que sua inércia constitui conduta inconstitucional.

Preocupada em garantir meios de efetivar sua força normativa, a própria Constituição de 1988 instituiu a ADO, mencionando-a em seu artigo 103, §2º, que prevê em caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão a “ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias” (Brasil, 1988).

O procedimento de decisão para ADOs que o STF tradicionalmente entende ser apropriado acabou por tornar esse instrumento pouco eficiente para resolver o problema da omissão legislativa, uma vez que, como entende Barroso (2016), preocupado com questões relativas à separação de Poderes, o STF postulou que a decisão da Corte deveria se limitar a atestar a mora legislativa e notificar o Congresso Nacional para que viesse a suprir a lacuna, de modo que é oportuno refletir se a postura da jurisdição constitucional em restringir os efeitos da ADO não acabou por contribuir para submeter a Constituição à “boa vontade” do legislador, como alerta Marinoni (2021).

Em contrapartida, no biênio 2023/2024, o STF realizou julgamentos importantes que podem guiar o Tribunal ao aprimoramento de sua concepção acerca da estrutura racional da ADO. Na ADO 38, por exemplo, foi reconhecida a omissão do Legislativo quanto à revisão da distribuição de assentos para a Câmara dos Deputados, determinando que a omissão seja sanada até junho de 2025. Caso contrário, o TSE estaria autorizado a regulamentar a matéria. Portanto, o julgamento criou uma consequência para o caso de continuidade da omissão legislativa.

IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024

Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"



O STF avançou ainda mais com a ADO 20, por meio da qual atestou a inércia legislativa na ausência de regulamentação da licença-paternidade prevista no artigo 7º, XIX, da Lei Maior, estabelecendo prazo de 18 meses para que o legislador superasse a omissão. Caso contrário, a Corte admitiu, pela primeira vez, a possibilidade dela própria criar a norma para dar efetividade à Ordem Constitucional.

Por fim, na ADO 63, o STF declarou a mora do Legislativo em editar lei protegendo o Pantanal, tal como ordena o artigo 225, § 4º da Constituição, voltou a instituir prazo de 18 meses, estabeleceu a aplicação das leis estaduais que tratam do tema durante o prazo mencionado, e abriu a possibilidade de tomar providências adicionais para executar a decisão, em caso de continuidade da inação legislativa.

Ressalta-se que um novo modelo decisório em sede de ADO, com a atuação direta do STF para suprir a carência regulamentadora, pode contribuir especialmente para a efetivação de normas constitucionais relacionadas à Ordem Social, tendo em vista a estruturação predominante dessas normas como programáticas, como explica Bercovici (2005), ao dissertar sobre as normas que lançam diretrizes para alcançar determinados fins sociais do Estado.

Portanto, a participação do STF no processo de delineamento do significado em constante disputa da Carta Política de 1988 pode contribuir para a aproximação entre a realidade e os programas traçados pelo texto constitucional e, consequentemente, para o desenvolvimento social.

5. Conclusão

Diante do exposto, depreende-se que, como atesta Marinoni (2021), restringir o papel do Judiciário a uma simples declaração de omissão inconstitucional é uma expressão inefetiva da tutela jurisdicional, conferindo na prática, ao Legislativo, o poder de anular a Constituição.

Ainda não é possível afirmar que há uma mudança de paradigma quanto à ADO, pois é necessário esperar os resultados dos julgamentos recentes e admitir que a solução das omissões inconstitucionais também passa pelo diálogo entre os

IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024

Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"



Poderes, de sorte que é fundamental aguardar a reação do Congresso Nacional à potencial adaptação realizada pelo STF ao instituto da ADO. É inegável, porém, a sinalização do STF de que pode estar preparado para ampliar os efeitos da ADO e abrir uma nova vertente na busca pela concretização da Constituição.

Por isso, é preciso reconhecer que a hipótese apresentada se mostra válida, pois é capaz de vislumbrar que a conquista de maior efetividade da Ordem Constitucional pode depender da aceitação de maior efetividade para as ADOs.

6. Referências

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADO 38**. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149458>. Acesso em: 15 set. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADO 20**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 14 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4288299>. Acesso em: 15 set. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADO 63**. Relator: Min. André Mendonça, 6 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6132005>. Acesso em: 15 set. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Sistema Constitucional Brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. cap. Controle de constitucionalidade, p. 999-1476.